Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1223/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18023/2013
PROTOCOLO	**:** 1455355
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** CGR EQUIPAMENTOS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR	**:** R$ 219.103,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PAINÉIS ELÉTRICOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES – EXECUÇÃO CONTRATUAL – EXATIDÃO E LICITUDE NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS– CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e a formalização do contrato que demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

A execução do contrato é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em, declarar a regularidade da prestação de contas do pregão eletrônico nº 56/2013, do da formalização contratual e da execução financeira do administrativo nº 286/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL na gestão do Sr. José Carlos barbosa, Diretor presidente e CGR Equipamentos e Painéis Elétricos LTDA.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem os autos à contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 9469/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento às páginas 407 a 412, peça digital n. 25, nos termos:

> **1ª e 2ª Fases**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 56/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 286/2013** celebrado entre **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **CGR Equipamentos e Painéis Elétricos Ltda** (CNPJ nº 09.454.960/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **3ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 286/2013** celebrado entre **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **CGR Equipamentos e Painéis Elétricos Ltda** (CNPJ nº 09.454.960/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15040/2015, à página 413 – peça digital n. 26, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – pregão eletrônico n. 56/2013 e o contrato – contrato administrativo n. 28/2013, atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruídos.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de duzentos e dezenove mil, cento e três reais (R$ 219.103,00), sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 219.103,00
Valor Final da Contratação	R$ 219.103,00
Total Empenhado	R$ 219.103,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 219.103,00
Total de Notas Fiscais	R$ 219.103,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, Voto pelo julgamento da Prestação de Contas do Pregão Eletrônico n. 56/2013, do Contrato Administrativo n. 286/2013 e da Execução Financeira Contratual, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa CGR Equipamentos e Painéis Elétricos LTDA como Regular, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a regularidade da prestação de contas do pregão eletrônico, do contrato administrativo e da sua execução financeira.

Presidência e relatoria Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SAM

SETAC.KBV/ARP